



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

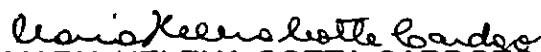
Processo nº. : 10768.022043/97-51
Recurso nº. : 138.951
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992
Recorrente : EDGAR CALDAS BARBOSA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR-BA
Sessão de : 16 de março de 2005
Acórdão nº. : 104-20.521

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (Art. 150, § 4º do CTN).

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDGAR CALDAS BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.022043/97-51
Acórdão nº. : 104-20.521

Recurso nº. : 138.951
Recorrente : EDGAR CALDAS BARBOSA

RELATÓRIO

Trata-se de um Auto de Infração de (fls. 06), lavrado contra o recorrente, relativo a IR do exercício de 1992, onde foi constatado acréscimo patrimonial a descoberto com a compra de um apartamento em maio de 1991, no valor de Cr\$ 10.000.000,00, resultando em um acréscimo patrimonial a descoberto de Cr\$ 9.734.431,76.

Em sua impugnação de fls. 110/116, o contribuinte argumenta, em síntese, que não foram levados em conta os dados da sua movimentação bancária, os quais justificariam o acréscimo patrimonial. Entende que deveriam ser computados os "pagamentos efetuados por bancos, ou seja, em cheques"; que estes dados devem integrar necessariamente qualquer demonstração de fluxo de caixa. Se fossem incluídos estes dados, ficaria demonstrado que possuía recursos suficientes para adquirir o imóvel, restando ainda um saldo positivo de Cr\$ 31.191.195,75.

Analisando a impugnação apresentada, a 3ª Turma da DRJ/Salvador-BA decidiu, por unanimidade, manter a autuação, sob os seguintes fundamentos:

a) O impugnante requer sejam usados os dados de suas contas bancárias para justificar o acréscimo patrimonial. Procura demonstrar que os recursos depositados a seu favor são suficientes para cobrir o acréscimo patrimonial. Na planilha de "fluxo de caixa" (fls. 128), inclui como origem de recursos "cheques pagos pelo BIC". Trata-se, porém, de valores foram debitados em sua conta, lastreados por créditos de origem não justificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.022043/97-51
Acórdão nº. : 104-20.521

Veja-se, por exemplo, o extrato de fls. 53/54, relativo ao mês de maio de 1991. Em 06 e 15 de maio o interessado comprou junto ao BIC dois cheques administrativos. Estes cheques, que foram depositados em conta CC5, em favor de pessoa jurídica domiciliada no exterior, teriam servido para comprar o imóvel em questão. O débito em conta corrente relativo à compra destes cheques está registrado no extrato como "cheque pago". O que importa, porém, não é o registro do débito na conta bancária, mas sim qual a origem do crédito que deu lastro a esta operação;

b) O contribuinte não havia declarado saldos iniciais suficientes em suas contas bancárias que justificassem o aumento dos recursos disponíveis em sua conta corrente e que deram origem ao pagamento para a compra do imóvel em questão. Aduz, ainda, que os créditos em sua conta corrente somariam um montante mais que suficiente para cobrir a aquisição do imóvel. Contudo, os recursos não provêm de saldos de aplicações financeiras ou em conta corrente, pois estes dados já foram computados como origem de recursos na planilha confeccionada pela fiscalização. Não se originaram, também, dos rendimentos regulares, pois estes também já foram considerados no demonstrativo. Conclui-se, portanto, forçosamente, que o impugnante pretende utilizar como origem de recursos valores que não haviam sido declarados ou submetidos à tributação;

c) Em consonância com a unânime jurisprudência unânime dos tribunais pátrios, não se admite, antes da edição da Lei nº 9.430/96, a apuração de omissão de rendimentos com base exclusivamente na movimentação financeira. Está correto, portanto, o lançamento quando considera no cálculo da variação patrimonial somente os recursos de origem comprovada, desprezando os depósitos bancários não justificados, ainda que estes apontassem para uma omissão de rendimentos ainda maior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.022043/97-51
Acórdão nº. : 104-20.521

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 21.11.03 (fls. 154), irresignado, o contribuinte interpôs, em 22.12.2003, o Recurso Voluntário de fls. 155/161, onde reitera os argumentos lançados em sua impugnação, sustentando, ainda, que:

a) preliminarmente, requer pela extinção do crédito tributário, uma vez que na ocasião da lavratura do auto de infração, datado de 24.09.1997, o pretense fato gerador do tributo, cuja ocorrência teria sido em maio de 1991, já estava alcançado pela decadência, conforme arts. 173, I e 150, § 4º do CTN, bem como reconhecido pela jurisprudência, conforme acórdãos colacionados às fls. 159/160;

b) em mar/1997, teve início a ação fiscal que apurou acréscimo patrimonial injustificado ocorrido no mês de maio de 1991. Por já ter transcorrido 5 anos da data em que presumia o auditor fiscal ter ocorrido a omissão de rendimentos, o suplicante não conseguiu coletar toda a documentação requerida. Assim, para os comprovantes de despesas não encontrados, foram arbitrados valores, não sendo adotado o mesmo procedimento no tocante aos comprovantes de receitas/créditos porventura não trazidos ao processo. Vale ressaltar que foram comparadas despesas reais e despesas estimadas com créditos documentalmente comprovados;

c) o recorrente, pessoa de idade avançada, não familiarizada com questões processuais tributárias, tendo ainda como adversário o decurso do tempo, deixou de incluir no levantamento de créditos a seu favor e débitos não só comprovados como estimados, listados às fls. 157: 1) os rendimentos havidos pelo cônjuge, com quem é casado com separação total de bens, identificado na escritura de aquisição do bem imobiliário – objeto da origem do pretense “acrécimo patrimonial injustificado”; 2) os recursos advindos da alienação imobiliária, datada de 20.11.90, fls. 164, cuja promessa de compra e venda se dera em 13.09.98, tendo sido ali tratado o recebimento de um saldo de Ncz \$ 655.461,80, em 9 (nove) parcelas mensais e consecutivas, com início das prestações em 21.10.1989 –



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.022043/97-51
Acórdão nº. : 104-20.521

portanto recebidas após o bloqueio governamental das contas bancárias de 12.04.1990; 3) a carteira acionária do postulante também foi ignorada ao longo do procedimento, declarada à SRF no exercício de 1990, fls. 169, de onde, com certeza, surgiu grande parte dos recursos, juntamente com as ações possuídas pela esposa, fls. 171; 4) o requerente vinha, nos últimos anos, se desfazendo de obras de arte mantidas pela família, como comprova o CONTRATO DE AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DE OBJETO DE ARTE, firmado com o Banco das Artes & Leilões, de fls. 178;

d) requereu, ao final, fosse dado provimento ao Recurso Voluntário interposto, com a conseqüente extinção do lançamento de ofício.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.022043/97-51
Acórdão nº. : 104-20.521

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Devidamente intimado da decisão da DRJ/Salvador em 21.11.03, fls. 154, o contribuinte interpôs em 22.12.03, o Recurso Voluntário de fls. 155/161, sendo, pois, tempestivo, merecendo ser conhecido.

Quanto à preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, entendo que assiste razão ao mesmo. Conforme consta do Auto de Infração de fls.01/05, o objeto do lançamento foi a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto decorrente da compra, pelo recorrente, de um apartamento em **maio de 1991**, no valor de Cr\$ 10.000.000,00, resultando em um acréscimo patrimonial a descoberto de Cr\$ 9.734.431,76.

Ora, sendo o IR um tributo sujeito ao lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial sujeita-se à regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, *“se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

No caso em tela, percebe-se que o fato gerador do IR, cobrado em razão do acréscimo patrimonial a descoberto, ocorreu em maio de 1991, com a aquisição do apartamento descrito no auto de infração. Sendo assim, segundo a regra do art. 150, § 4º,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.022043/97-51
Acórdão nº. : 104-20.521

passados cinco anos sem que tenha o Fisco se manifestado acerca da homologação do lançamento - maio de 1996 - ocorreu a homologação tácita, restando extinto o crédito tributário decorrente do mencionado acréscimo patrimonial a descoberto.

Ora, no caso em tela o Auto de Infração somente foi lavrado em 24.09.97, após, portanto, o prazo de cinco anos de que dispunha o Fisco para que pudesse proceder ao lançamento de ofício, que expirou em maio/1996. Assim, diante do exposto, restando evidente a decadência, voto no sentido de conhecer do recurso para acolher a preliminar suscitada pelo recorrente, declarando extinto o crédito tributário ora cobrado, nos termos do art. 156, V, do CTN, e, conseqüentemente, o lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR